



TC - 025.170/2009-4

Natureza do Processo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Inkra No Estado de Mato Grosso.

Requerente(s): Cesar Fernando Schiavon Aldrighi

Trata-se de expediente denominado “Recurso de Agravo” (peça 101) interposto por César Fernando Schiavon Aldrighi, por meio do qual manifesta “(...) sua irresignação com a multa que lhe foi imposta pelo TCU por meio do Acórdão 3.080/2010-Plenário” (item 1 do despacho de peça 110). No despacho em referência, o processo foi encaminhado a esta Serur para “(...) verificar se ocorreu a preclusão consumativa”.

Em síntese, examinou-se nestes autos a **representação** formulada pela 8ª Secretaria de Controle Externo do TCU,

em vista das irregularidades constatadas em auditoria de caráter genérico realizada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra, no âmbito do TC 021.081/2009-4, no qual foi prolatado Acórdão 2.508/2010-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, cujo objetivo era acompanhar os repasses financeiros realizados para ONGs, observando, em especial, sua capacidade para execução dos objetos pactuados com o Inkra.

Após regular desenvolvimento do feito, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão 3.080/2010-Plenário (peça 6, p. 28-29), que, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicou multa de R\$ 1.900,00 ao ora requerente.

Em face dessa decisão, o responsável em questão interpôs pedido de reexame (peça 42), ao qual foi negado provimento, mediante a deliberação do Acórdão 271/2014-Plenário (peça 58).

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Não seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o expediente como pedido de reexame, espécie recursal adequada ao presente processo. Isso porque tal expediente apelativo já foi manejado pelo responsável, conforme discorrido acima, o que resultou na preclusão consumativa prevista pelo artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Em razão do exposto, por se tratar de decisão transitada em julgado e em face da interposição de expediente sem qualquer viabilidade jurídica, entende-se que a documentação constante da peça 101 trata-se de mera petição, a qual se deve negar o recebimento do pedido, restituindo-a ao interessado, nos termos do §4º, do artigo 50, da Resolução TCU 259/2014.

Assim, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novo recurso.

Dessa forma, ante a inviabilidade jurídica do expediente, propõe-se:

- a) **receber a peça como mera petição e negar seguimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
- b) encaminhar os autos à Segecex, nos termos do art. 1º, inciso IX, da Portaria/TCU 6, de 2/1/2013, alterada pela Portaria/TCU 11, de 3/1/2013; e
- c) à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

D4/SERUR, em 17/11/2014.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Luiz Humberto Da Silva
AUFC - 5069-5